

# A Constituição de 1988

## TÍTULO VII — Da Ordem Econômica e Financeira

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. São consideradas:

- I — empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;
- II — empresa brasileira de capital nacional aquela cuja controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade de mais de 50% do capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Parágrafo 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

- I — conceder proteção e benefícios especiais imperiais para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;
- II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

- a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou inventar tecnologia;
- b) percentuais de participação no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

Parágrafo 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Resoluções os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Parágrafo 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Parágrafo 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Parágrafo 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Parágrafo 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpeáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbem ao Poder Público, na forma da lei, inclusive de lei delegada, e mediante autorização ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II — os direitos dos usuários;
- III — política tarifária;
- IV — obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Parágrafo 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma da lei.

Parágrafo 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado a União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, parágrafo 1º.

Parágrafo 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 178. A lei disporá sobre:

- I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;
- II — a predominância dos armadores nacionais e a participação de brasileiros e de país exportador ou importador;
- III — o transporte de grãos;
- IV — a utilização de embarcações de pesca e outras.

Parágrafo 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

Parágrafo 2º São brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

Parágrafo 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previ-

denárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º Esse direito não será reconhecido ao possuidor por mais de um vez.

Parágrafo 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo 1º As beneficiárias ótéis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Parágrafo 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Parágrafo 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não tenha outro imóvel;
- II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos

relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I — aproveitamento racional e adequado;
- II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I — os instrumentos creditícios e fiscais;
- II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV — a assistência técnica e extensão rural;
- V — a segurança florestal;
- VI — o cooperativismo;
- VII — a eletrificação rural e irrigação;
- VIII — a habitação para o trabalhador rural.

Parágrafo 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Parágrafo 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Parágrafo 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposição de pessoa jurídica, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inalienáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previsto em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento econômico do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

- I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, asseguradas às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;
- II — a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;
- III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;
- c) a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
- d) os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
- e) a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até

## Texto preserva liberalismo

Do Redação

Em seus princípios, a ordem econômica prevista na nova Constituição é liberal: mantém-se a propriedade privada e a livre concorrência como as bases de funcionamento da economia. O uso da propriedade e a liberdade de mercado, no entanto, podem ser restringidos em função de outros imperativos: a soberania nacional, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, e o tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional. Além desses pontos, o livre exercício de atividades econômicas, embora garantido a todos, "independentemente da autorização de órgãos públicos", pode ser limitado em casos previstos em leis.

A Constituição faz uma diferenciação entre empresas brasileiras e empresas brasileiras de capital nacional. As primeiras são aquelas com sede e administração no país, enquanto as empresas brasileiras de capital nacional são as que, além dessas características, têm controle efetivo por pessoas residentes e domiciliadas no país, isto é, a maioria do capital votante e do poder de gestão nas mãos de cidadãos brasileiros.

Essa distinção é acompanhada da definição de vantagens para as empresas brasileiras de capital nacional. Elas terão proteção e benefícios fiscais, o montante da dívida pública, a emissão de moeda ou títulos da dívida pública passam agora a depender de autorização legislativa.

A possibilidade de se criarem reservas de mercado em setores estratégicos transforma-se em princípio constitucional. A limitação à participação de empresas estrangeiras nos setores assim definidos pode ser, além de proibida, restringida tanto no direito de propriedade como nas decisões que envolvem transferência de tecnologia.

A Constituição demarca também alguns monopólios. A exploração dessas atividades foi reservada ao Estado (prospecção, refino e trans-

porte de petróleo e seus derivados e telecomunicações, incluídas as transmissões de dados) ou às empresas brasileiras de capital nacional (minérios). Além desses monopólios, o texto ainda garante certas vantagens a alguns tipos de organização. As cooperativas de garimpeiros, por exemplo, terão prioridade na exploração de jazidas minerais.

Da mesma forma, o Congresso passa a ter o poder de alterar a proposta de Orçamento enviada pelo Executivo, com a única limitação de não poder criar despesas sem apontar a fonte de receitas para elas. Além disso, todos os principais investimentos do governo devem ser previamente aprovados pelo Congresso através de um orçamento plurianual. As mudanças na tributação, a criação de isenções e benefícios fiscais, o montante da dívida pública, a emissão de moeda ou títulos da dívida pública passam agora a depender de autorização legislativa.

A Constituição define também um teto máximo para os juros, que passa a ser de 12% reais por ano, isto é, 12% acima da taxa da inflação. O texto não define como essa limitação será aplicada pelas autoridades monetárias.

Com relação à política agrícola, o governo só pode desapropriar, para fins de reforma agrária, as grandes propriedades improdutivas. A pequena e a média propriedade, além das terras produtivas, não podem ser desapropriadas para este fim.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — equidade na forma de participação no custeio;
- V — diversidade da base de financiamento;
- VI — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

Parágrafo 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

Parágrafo 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Parágrafo 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I.

Parágrafo 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II  
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

## TÍTULO VIII — Da Ordem Social

### Leis aprovadas ampliam os direitos dos trabalhadores

Do Redação

A leitura dos artigos referentes aos direitos sociais (segundo capítulo do Título I) e à ordem social (Título VIII) mostra que o Congresso constituinte produziu um amplo conjunto de normas favoráveis ao trabalhador. Neste sentido, entre outros pontos, a nova Carta estabelece que:

1. Quem trabalhar horas extras receberá por elas pagamento no mínimo 50% superior ao que ganha normalmente.
2. Ao sair de férias, o trabalhador ganhará um adicional correspondente a 1/3 de seu salário mensal.
3. A licença-gestante fica ampliada, de três para quatro meses.
4. Foi instituído o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço — o mínimo é de 30 dias.
6. Estes e outros direitos foram estendidos ao empregado doméstico.
7. O rendimento mensal do aposentado será fixado com base na média, corrigida monetariamente, do salário recebido nos seus últimos três anos de trabalho.
8. Quem portar deficiência física incapacitante e o idoso que compro-

var não ter meio de sustento receberão um salário mínimo por mês.

9. O direito de greve será amplo e irrestrito, inclusive para servidores públicos. Lei complementar definirá quais são as atividades e serviços essenciais e de que forma a população será servida no caso de haver paralisação.

10. Nas empresas com 200 ou mais empregados, estes terão o direito de eleger um representante encarregado de negociar questões trabalhistas.

11. Os dirigentes sindicais e candidatos a eleições sindicais terão estabilidade no emprego, a não ser que cometam falta grave. A definição do que se enquadra nesta categoria ainda depende de regulamentação.

12. Quem quiser formar um sindicato não mais terá de pedir autorização ao poder público. Bastará registrar a entidade em cartório.

A liberdade sindical, entretanto, não será ampla. Graças ao lobby combinado dos sindicatos patronais e de empregados — com exceção dos ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT) —, ficou mantida a unicidade sindical. Em cada base territorial (a menor é o município)

deverá haver apenas um sindicato representativo de cada categoria.

Sem censura

Ainda na parte relativa à ordem social, a nova Constituição suprime a censura. A partir de agora, o Estado se limitará a classificar as diversões e espetáculos públicos por faixa de idade. Mesmo assim, esta classificação será apenas indicativa. Ninguém será impedido de ter acesso a qualquer obra.

Permanece, entretanto, uma ameaça à liberdade de imprensa: o artigo 221, em seu inciso IV, afirma que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá respeitar os "valores éticos e sociais da pessoa e da família". Esta limitação é suficientemente abstrata para permitir que acabe prevalecendo a subjetividade da pessoa encarregada de julgar.

A nova Constituição também garante que terão direito ao divórcio casais separados judicialmente há pelo menos um ano, ou que já há pelo menos há dois anos estejam separados de fato. Além disso, a mulher passará a ter direitos iguais aos do homem na sociedade conjugal e as pessoas com mais de 65 anos

ganham transporte coletivo urbano gratuito.

Outras duas inovações, nas partes referentes ao meio ambiente e aos esportes: a partir de agora, obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental exigirão estudo prévio do impacto ambiental; na área esportiva, só poderá haver recurso à Justiça Comum após esgotadas as instâncias na Justiça Desportiva.

Retórica

A parte dos direitos sociais e da ordem social da nova Constituição, mesmo contendo artigos com substância real, não consegue, entretanto, fugir a uma característica do texto em seu conjunto: a retórica. É o caso, por exemplo, do inciso XXXII do artigo 7º, que pretende proibir a "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". O mesmo se dá na passagem relativa ao salário mínimo. Outra pérola é o inciso V do artigo 208, pelo qual o Estado tem o dever de propiciar "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V — valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 209. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 210. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;